



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1832809 - SP (2019/0246642-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GIL VICENTE FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : RENATA MOLLO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP179369
JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA DENOMINADA VP-DL 1971. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, COM OS REFLEXOS NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria, que visa à incorporação da rubrica denominada "VP-DL 1971" no salário de participação, com os reflexos na renda mensal inicial do benefício.
2. É vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não sendo possível a concessão de verba não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio (Tema 736 dos recursos especiais repetitivos).
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela". Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1832809 - SP (2019/0246642-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GIL VICENTE FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : RENATA MOLLO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP179369
JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA DENOMINADA VP-DL 1971. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, COM OS REFLEXOS NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria, que visa à incorporação da rubrica denominada "VP-DL 1971" no salário de participação, com os reflexos na renda mensal inicial do benefício.
2. É vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não sendo possível a concessão de verba não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio (Tema 736 dos recursos especiais repetitivos).
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela". Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GIL VICENTE FILHO, contra a decisão unipessoal que conheceu em parte do recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, dando-lhe provimento.

Ação: de revisão de benefício de complementação de aposentadoria,

ajuizada pelo ora agravante em face de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, visando à incorporação da rubrica denominada “VPDL 1971” em seu salário de participação, com os reflexos na renda mensal inicial do benefício.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar à agravada que procedesse ao recálculo do valor do benefício, considerando a rubrica “VPDL 1971”, descontando o valor de contribuição que sobre ela deveria ter incidido e com a aplicação do fator multiplicador de 0,9. Condenou a agravada, ademais, ao pagamento das respectivas diferenças, observada a prescrição quinquenal e, por fim, declarou a sucumbência recíproca das partes.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, apenas para determinar, no recálculo do benefício, a aplicação das regras vigentes no momento em que o participante se aposentou, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 482):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA AS PRESTAÇÕES PAGAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. REGRA VIGENTE NA OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PL-DL-1971 QUE PASSOU A INCORPORAR OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM OS LUCROS DA EMPRESA. REAJUSTE DEVIDO, MEDIANTE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO”.

Embargos de declaração: opostos pela agravada, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto pela agravada, alegou violação dos arts. 3º da LC 108/01, 18 e 69, § 1º, da LC 109/01, 6º, § 1º, da LINDB, 236, 535, 552 e seguintes do CPC, bem como da Súmula 291/STJ, sustentando, além da prescrição da pretensão, que não é devida a inclusão da parcela denominada “PL-DL 1971” nos cálculos do benefício, por se tratar de distribuição de lucros, bem como por não ter tido a necessária fonte de custeio.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, conforme a seguinte

ementa (e-STJ fl. 617):

"DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM NÃO PREVISTA NO RESPECTIVO PLANO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. O recurso especial não pode ser conhecido quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido.

5. É vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não sendo possível a concessão de verba não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio. Precedente da 2ª Seção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante aduz que: (i) os valores recebidos a título de VP-DL 1971, anteriormente denominada PL-DL 1971 fazia parte do salário, razão pela qual deveria integrar o cálculo para apuração do valor do benefício previdenciário; (ii) a demanda em tela não se amolda ao recurso repetitivo REsp n. 1.425.326/RS, pois a mencionada parcela não trata de abono ou vantagem, mas verba de caráter salarial; (iii) referida verba posteriormente passou a ser considerada "vantagem pessoal", que não se confunde com participação nos lucros.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, na parte em que impugnada pelo ora agravante, deu provimento ao recurso especial da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, para julgar improcedente o pedido inicial de incorporação da rubrica "VPDL 1971" no salário de participação do agravante, com o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se

que o agravante não trouxe qualquer fundamento apto à modificação do decisum.

Com efeito, consoante o entendimento firmado por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo, é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não sendo possível a concessão de verba não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio (RESP 1.425.326/RS, 2ª Seção, DJe de 01/08/2014).

Tal entendimento se mostra plenamente aplicável à hipótese dos autos, haja vista que, consoante confessa o próprio agravante, a parcela denominada VP-DL 1971 é considerada vantagem pessoal.

Não fosse o bastante, consoante se ressaltou na decisão agravada, referida parcela não foi considerada na base de cálculo para a contribuição do participante para a PETROS, razão pela qual não pode agora ser incluída no cálculo da renda mensal inicial do benefício, porquanto ausente o prévio custeio.

Nesse sentido, confirmam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. LITISCONSÓRCIO ENTRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E A PATROCINADORA. INEXISTÊNCIA. RESP REPETITIVO N. 1.370.191/RJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PARCELA NÃO PREVISTA NO CORRESPONDENTE PLANO DE BENEFÍCIOS, À MÍNGUA DA NECESSÁRIA FONTE DE CUSTEIO. **4. ILEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PL/DL 1971 À BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n. 1.425.326/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/8/2014), consolidou o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, "a verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela" (AgInt no REsp n. 1.617.166/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/12/2016, DJe 16/12/2016, e AgInt no REsp n. 1.626.462/SE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

5. Agravo interno desprovido".

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PARCELA NÃO PREVISTA NO CORRESPONDENTE PLANO DE BENEFÍCIOS, À MÍNGUA DA NECESSÁRIA FONTE DE CUSTEIO. **ILEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PL/DL 1971 À BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n. 1.425.326/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 1º/8/2014), consolidou o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.

2. "A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela" (AgInt no REsp n. 1.617.166/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 16/12/2016, e AgInt no REsp n. 1.626.462/SE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp 1.665.859/SE, 3ª Turma, DJe 29/06/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. BASE DE CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E RELAÇÃO DE TRABALHO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. **PL/DL-1971. EXTENSÃO DE VERBA, RELATIVA À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.** A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Segunda Seção desta Corte também sedimentou, no julgamento de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe de 1º/08/2014), o entendimento de que "Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo".

2. Destarte, "o pleito de suplementação de aposentadoria, mediante a inclusão de valores, independentemente de prévio custeio para o plano, é incompatível com o princípio do mutualismo, inerente ao regime fechado de previdência privada, assim como a legislação pertinente, visto que enseja a transferência direta de reservas financeiras para pagamento de benefício não provisionado, mecanismo que compromete o cálculo atuarial, a reserva matemática e, por fim, a própria continuidade do plano de benefícios" (AgInt no REsp 1.633.082/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 09/03/2017).

3. "A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao

recebimento da referida parcela" (AgInt no REsp 1.617.166/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 16/12/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp 1.707.355/SP, 4ª Turma, DJe 28/02/2018)

"AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGOS. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. **PL/DL-1971. EXTENSÃO DE VERBA, RELATIVA À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR. DESCABIMENTO.** A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO. EXEGESE DOS ARTS. 202, CAPUT, DA CF E 1º E 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001.

1. Por um lado, as normas de caráter cogente previstas nos arts. 40 da Lei n. 6.435/1977, 202 da CF e, v.g., 1º e 18 da Lei Complementar n. 109/2001 impõem que já estejam formadas as reservas que garantam o benefício contratado, no momento em que o participante se torna elegível ao benefício. Por outro lado, a relação trabalhista de emprego que os participantes obreiros mantêm com o patrocinador e a relação de previdência complementar a envolver a entidade de previdência privada e os assistidos são relações contratuais que não se comunicam.

2. Por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973, REsp 1.425.326/RS, foi sufragado, pela Segunda Seção, o entendimento de que, nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições regulamentares. Com efeito, como observado nesse precedente, "como se trata de relação contratual diversa do emprego, por qualquer ângulo que se analise a questão, ainda que se admitindo a interpretação da Corte local acerca da verba ter natureza salarial, [...] em razão da abrangência do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n.108/2001, entendo que o pedido inicial recai igualmente na vedação ao repasse de vantagens de qualquer natureza, contida no mesmo dispositivo".

3. Ademais, a Segunda Seção, em precedente também julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973, referente ao REsp n. 1.207.071-RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, sufragou o entendimento que, a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído.

4."A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela." (AgInt no REsp 1617166/SE, Rel. Ministro

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 16/12/2016) 5. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1.626.462/SE, 4ª Turma, DJe 19/05/2017)

Assim, em conclusão, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.832.809 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0246642-4

Número de Origem:

00070232620148260157 993/2014 70232620148260157 9932014 38067234 038067234

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : RENATA MOLLO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP179369

JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709

NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145

RECORRIDO : GIL VICENTE FILHO

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186

PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIL VICENTE FILHO

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186

PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : RENATA MOLLO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP179369

JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709

NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020